RESTAURADO	
Publicado no Diário El do TCE/AM,	etrônico
Edição №	
De//	



Proc. Nº	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 64/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11383/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Almir Fernandes Guimarães Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6915/2016-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.1497/1501).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Urucará. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 09/04/2018 17:35:06

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir Fernandes Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, exercício de 2015, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Almir Fernandes Guimarães, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei n° 2.423/96, que devem ser recolhidos aos confres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, realitivamente às restrições 1, 5, 6, 11 e 12 do Relatório Conclusivo nº 126/2016 C.I/DICAMI, descritas a seguir:
 - "1 Intempestividade na remessa dos informes periódicos referentes ao mes de outubro de 2015, com atrasos de 759 dias, encaminhados via Portal E-Contas fora do prazo concedido na Ata da 38ª Sessão Administrativa desta Corte de Contas:

RESTAURADO
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição №
De / /



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 2

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO. acesse o site http://consulta.toe.am.gov.br/spede e informe o código: 48652386-80992DB1-78524061-C7345B9B

ACÓRDÃO № 64/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 5 Permanência em caixa de valores monetários durante todo exercício de 2015, em observância ao art. 43 da Lei nº 101/00 c/c o § 3º do art. 164 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do Art. 156, da CE/89:
- 6 Ausência de Lei que regulamente o quantitativo mínimo de cargos comissionados, que devam ser preenchidos exclusivamente por servidores efetivos conforme determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
- 11 Pregão Eletrônico nº 002/2015 CMU subitem 5 no processo licitatório usou-se Projeto Básico, considerando que para a modalidade de Pregão Eletrônico o termo correto seria Termo de Referência, conforme determina o art. 22, II, do Decreto nº 21.178/00, subitem 6 na fase externa do pregão, não houve o cumprimento do prazo mínimos de 08 dias úteis, contados da publicação do aviso no Diário Oficial, para que os interessados procurarem suas propostas, na forma do art. 10, §2°, do Decreto nº 21.178/00, subitem 7 ausência do parecer jurídico sobre o edital e a minuta do contrato, no âmbito da Comissão, contrariando o art. 22, VII, do Decreto nº 21.178/00;
- 12 Termo de Contrato 001/2015 subitem 1 minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, subitem 2 - não consta nos autos listas de verificação, relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, Termo de Contrato 002/2015 - subitem 1 - minuta do contrato não foi previamente examinada aprovada pela assessoria iurídica е Administração, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, subitem 2 - não consta nos autos listas de verificação, relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo acompanhamento e fiscalização da contratual por parte de representante Administração especialmente designado, contrariando o art. 67, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93;"

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,)
Edição Nº	
De / /	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
□a N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO. acesse o site http://consulta.toe.am.gov.br/spede e informe o código: 48652386-80992DB1-78524061-C7345B9B

ACÓRDÃO Nº 64/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2.1 O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na Dívida Ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.3. Recomendar à Câmara Municipal de Urucará que:

- **9.3.1** Observe estritamente o cumprimento no prazo de remessa dos informes periódicos via Portal e-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, da Resolução TCE nº 13/2015, assim como, às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas;
- **9.3.2** Nas despesas com aquisições de peças e serviços de manutenções de veículos de propriedade da Câmara Municipal de Urucará, expresse nas notas de empenhos, notas de liquidações e notas fiscais das despesas realizadas, indicação da placa e propriedade do veículo, comprovando assim, a legalidade da despesa e a sua fiel liquidação, em atenção ao regramento contido no artigos 62 e 63, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 4.320/64;
- **9.3.3** Programe seus procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas via bancária, nos termos do art. 65 da Lei nº 4.320/1964, e que as disponibilidades de caixa, sejam mantidas em instituições financeira, conforme prevê o art. 43, da Lei nº 101/2000 c/c o § 3º do art. 164 da CF/88 e os §§ 1º e 2º, do art. 156, da CE/89, evitando assim possíveis prejuízos ao erário municipal, pela perda de rentabilidade imediato com possíveis aplicações no mercado financeiro;

9.4. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção - Dicami que:

- **9.4.1** Certifique se o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Urucará (http://trasparencia-camaraurucara.org.), está atualizado no momento da inspeção *in loco*, em cumprimento ao art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/201;
- 9.4.2 Confirme se o valor restante na ordem R\$ 18.417,15, foi quitado em favor do exequente Senhor Manoel da Costa Serrão,

RESTAURADO	
Publicado no Diário do TCE/AM,	Eletrônico
Edição №	
De / /	

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 09/04/2018 17:35:06



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 64/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

complementando assim o valor do precatório judicial na soma de R\$ 29.467,42, objeto do Processo nº 0000302-84.2010-0151 doTribunal de Justiça da 11ª Região;

- **9.5. Determinar** à Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, § 1º, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM.
- **10- Ata:** 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral